



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 24 -2º andar - Recife – PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE 158, DE 2019

Altera a Ementa e o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019 que Dispõe sobre a proibição da distribuição e da venda de sacolas plásticas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do município do Recife.

Art.1º Altere-se a ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 158, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição da distribuição de sacolas plásticas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do município do Recife.” (NR)

Art. 2º Altere-se o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 158, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei implica ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o porte do estabelecimento;

II - em caso de reincidência, a multa é aplicada em dobro.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as respectivas multas serão destinados à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou outro órgão que venha substituí-lo.” (NR)

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 19 de junho de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 24 -2º andar - Recife – PE

Samuel Salazar

Vereador

JUSTIFICATIVA

Os principais causadores de entupimentos nas passagens de água nos bueiros e córregos, contribuindo muito para a retenção de lixo e para as inundações em períodos chuvosos são os sacos plásticos.

Esta Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº nº 158, de 2019, tem por fundamento o art. 225, § 3º, da Carta Maior de 1988:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Por outro lado, também pelo Princípio da Responsabilidade, o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), estipula a obrigação de indenizar os danos causados, vejamos:

“Art 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Portanto com base no exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação desta Proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 24 -2º andar - Recife – PE

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 19 de junho de 2019.

Samuel Salazar

Vereador